



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.760, DE 09/05/2023

INSTITUI O VALE-FEIRA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE JARI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com [art. 100. da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-feira aos servidores públicos municipais efetivos, de cargos comissionados e contratados emergencialmente do Poder Executivo e conselheiros tutelares, para aquisição de produtos das feiras dos produtores do Município de Jari.

Parágrafo único. Somente poderão vender seus produtos através dessa Lei os produtores cadastrados na Associação de Agricultura Familiar AAFA.

Art. 2º O valor mensal do vale-feira será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os servidores público do município, sem distinção de carga horária, função ou cargo ocupados, com a participação do servidor, mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado que será no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do auxílio.

Art. 3º Não farão jus ao auxílio instituído pela presente Lei os Agentes Políticos e os servidores municipais elencados no art. 1º que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses em que a Lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

§ 1º Excetuam-se os afastamentos por motivo de férias e acidente de trabalho, hipótese em que os dias de afastamento serão considerados como efetivamente trabalhados, fazendo jus o servidor ao pagamento do auxílio.

§ 2º O valor do vale será pago por mês até o dia cinco de cada mês.

Art. 4º O vale-feira será fornecido através de empresa especializada, por meio de tickets/cartão magnético e/ou mecanismo assemelhado.

§ 1º Os servidores beneficiados por esta Lei somente poderão fazer uso dos tickets/cartão magnético e/ou mecanismo assemelhado, junto às feiras livres municipais.

§ 2º O servidor que possuir duas matrículas no Município, ou acumular cargo ou emprego na forma prevista na [Constituição Federal](#), fará jus à percepção de um único valor.

Art. 5º Os valores, porventura, indevidamente recebidos, serão restituídos ou compensados no mês subsequente ao da apuração.

Art. 6º O auxílio de que trata esta Lei, pelo seu caráter indenizatório, não integrará a remuneração dos servidores, bem como, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer despesas funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotação própria.

Art. 8º O valor do vale-feira será reajustado através de lei própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023.

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL*